

Por ordem superior se publica o seguinte:

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 445-A/76

de 4 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas várias disposições do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

1.
2.

a) De segunda-feira a sexta-feira — trinta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo.

Aos sábados — dez minutos, no período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos, e quarenta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, estes últimos imediatamente a seguir ao serviço informativo.

Aos domingos — dez minutos, no período de emissão entre as 12 horas e 45 minutos e as 14 horas e 15 minutos, e trinta minutos, das 20 horas às 20 horas e 30 minutos;

- b)
- c)
- d)

3.

Artigo 53.º

1.

2. A Comissão Nacional das Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.

3.
4.

Artigo 54.º

1. As publicações noticiosas, diárias ou não diárias, de periodicidade inferior a quinze dias, bem como as estações privadas de rádio que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, deverão comunicá-lo à Comissão Nacional das Eleições até quatro dias antes da abertura da mesma campanha.

2.
3.

Artigo 132.º

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Nacional das Eleições até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 66.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000 \$ a 50 000 \$.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *António de Almeida Santos* — *José Meneres Pimentel*.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 131, Suplemento, de 4-6-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 25/76/M

de 26 de Junho

Considerando que não está prevista na Tabela Geral das Indústrias e Comércio, anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, a indústria da exploração de salas ou salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball»;

Atendendo a que a exploração desta indústria deve ser objecto de regulamento especial, tendo em conta que a proliferação de semelhantes salões podem causar inconvenientes de várias ordens;

Sob proposta dos Serviços de Administração Civil e Finanças; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração de salas ou salões com máquinas de diversões, tipo «pin-ball», fica sujeita a prévia autorização do Governador, ouvidos os Serviços de Administração Civil.

Art. 2.º Os requerimentos pedindo a autorização prevista no artigo anterior deverão mencionar os tipos de máquinas a instalar, o seu número e o local onde a exploração será exercida.

Art. 3.º Das licenças administrativas deverão constar o horário de funcionamento.

Art. 4.º Os prémios atribuídos pelas máquinas para a repetição de jogos, gratuitamente, não poderão em caso algum ser substituídos por dinheiro ou senhas de qualquer natureza.

Art. 5.º A contravenção ao disposto no artigo 4.º será punida com a multa de \$ 5 000,00 a \$ 50 000,00.

Art. 6.º É aplicável à exploração do jogo «Bowling» o artigo 1.º do presente diploma.

Assinado em 25 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 26/76/M

de 26 de Junho

Verificando-se a necessidade de incluir na Tabela Geral das Indústrias e dos Comércio, anexa ao Regulamento de Contribuição Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, várias actividades que dela não constam especificamente;